



Número: **0003352-92.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
LUDMILA LINS GRILO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40607 71	26/07/2020 17:05	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003352-92.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **LUDMILA LINS GRILO**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor da magistrada LUDMILA LINS GRILO, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG).

O procedimento foi instaurado, em síntese, para que fosse apurada possível violação do que dispõe a Resolução CNJ n. 305, de 17 de dezembro de 2019, em razão de imagem publicada na rede social “Instagram”.

Intimada, a magistrada apresentou manifestação a respeito dos fatos que ensejaram a autuação do presente feito (ID 3981726).

É, no essencial, o relatório.

A magistrada prestou informações a respeito da questão objeto do presente pedido de providências, sendo pertinente a transcrição dos seguintes trechos:

“No último dia 04 de maio, recebi intimação nestes autos para me manifestar sobre uma circunstância relacionada à rede social Instagram: fui “marcada” em uma foto de terceiros, com inserções de legendas políticas impróprias para um magistrado, e esta foto figurava na aba “marcados” em meu Instagram, onde aparecem marcações do perfil feitas pelo público em geral. Na decisão que instaurou este expediente, a autoridade afirmou que o procedimento foi instaurado ‘pois supostamente houve sua permissão para tal’.

[...] esta magistrada não possui um funcionário para fazer moderação em redes sociais. Meus perfis são públicos e extremamente populares, contando com milhares de notificações diárias, entre menções, marcações, curtidas, comentários e mensagens privadas. Não há qualquer moderação em meus perfis, que são inteiramente públicos.





Conselho Nacional de Justiça

Como (...) não possuo funcionários para operar minhas redes fazendo moderação, desabilitei a configuração de “marcação automática”, de forma a poder, a partir de agora, me responsabilizar por marcações públicas no Instagram” (ID 3981726).

No que tange à instauração do feito a partir da decisão de ID 3958577, trata-se de procedimento apuratório preliminar, respaldado pela competência constitucional atribuída a este Órgão censor, que deve “*apurar os fatos trazidos ao seu conhecimento e levar à apreciação do Plenário do CNJ as questões relacionadas à atividade judiciária que se apresentem mais graves e que possam macular a imagem do Judiciário diante do cidadão*” (ANDRIGHI, Nancy. Corregedoria Nacional de Justiça: Organização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *Kindle Reader*, p. 15).

A questão mereceu apuração preliminar por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que tal fato poderia, em tese, se amoldar à prática de atividade político-partidária por parte de membro do Poder Judiciário, conduta vedada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Código de Ética da Magistratura Nacional e pela Resolução CNJ n. 305, de 17 de dezembro de 2019.

A Constituição Federal de 1988 dispõe a respeito da impossibilidade de magistrados se dedicarem à atividade político-partidária. Ocorre que, na ocasião de sua promulgação há mais de 30 (trinta) anos, nem sequer se cogitava que, em um futuro razoavelmente próximo, existiriam ferramentas digitais capazes de conectar pessoas por todo o mundo, bem como era inimaginável que a manifestação de qualquer pessoa pudesse atingir uma quantidade incalculável de indivíduos em poucos minutos.

Esse foi um dos motivos que levou a Corregedoria Nacional de Justiça a editar o Provimento n. 71, de 13 de junho de 2018. Ou seja, a evolução tecnológica fez com que emergisse a necessidade de edição de um ato administrativo que orientasse e estabelecesse parâmetros para uso de redes sociais por magistrados, com o fito de adequar a atualidade ao importante comando Constitucional contido no art. 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988.





Conselho Nacional de Justiça

Nesse contexto, em 17 de dezembro de 2019, foi editada a Resolução CNJ n. 305, que estabeleceu “os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros o Poder Judiciário de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo”.

Pelos motivos expostos neste expediente, ao se avaliarem os fatos, o teor da publicação realizada em rede social, os esclarecimentos prestados pela magistrada e, ponderando que o tema é de interpretação relativamente nova, entendo que não existe justa causa suficiente para instauração de reclamação ou Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor da magistrada, razão pela qual o feito será arquivado.

No entanto, entendo prudente aproveitar o ensejo para lembrar, a título de orientação, o que dispõem os arts. 2º; 3º, I, “a” e “b”, II, III; 4º, II; e 10 da Resolução CNJ n, 305/2019, especialmente por ela própria reforçar que seus “*perfis são públicos e extremamente populares, contando com milhares de notificações diárias, entre menções, marcações, curtidas, comentários e mensagens privadas*”.

Nesse sentido, transcrevem-se:

Art. 2º O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;





Conselho Nacional de Justiça

b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;

[...] II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;

b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;

c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;

d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (cyberbullying, trolls e haters), em razão do exercício do cargo;

e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e

f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news).

III – Relativas à privacidade e à segurança:

a) atentar para o fato de que o uso das redes sociais, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares;

b) conhecer as políticas, as regras e as configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente; e

c) evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança.

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

[...] II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou





Conselho Nacional de Justiça

partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

[...] Art. 10. Os juízes que já possuírem páginas ou perfis abertos nas redes sociais deverão adequá-las às exigências desta Resolução, no prazo de até seis meses contados da data de sua publicação.

Ante o exposto, nos termos do que dispõem os arts. 28, parágrafo único, e 19, primeira parte, ambos do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente, cientificando-se a magistrada de todos os termos da fundamentação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S31/Z12/S34

